



## Ministério da Justiça e Segurança Pública

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 652, DE 4 DE AGOSTO DE 2017

Estabelece critérios de prioridade para a análise de requerimentos da Comissão de Anistia.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições conferidas pelos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, considerando o disposto no Acórdão nº 2632/2014 e no Acórdão nº 2734/2017, proferidos pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União;

considerando o que consta no processo administrativo nº 08802.000411/2017-28 e respectivos apensos, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece critérios de prioridade na apreciação dos requerimentos de anistia política, observada a ordem cronológica dos protocolos.

Parágrafo único. A Comissão de Anistia zelará pelos princípios da publicidade, da transparência e da razoável duração dos processos, na apreciação dos requerimentos de que trata o caput.

Art. 2º Observada a ordem cronológica do protocolo, terá prioridade na análise o requerimento:

I - do requerente com a maior idade;

II - do requerente inválido ou portador de doença grave nos termos do inciso XXXIII do art. 39 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999;

III - do requerente desempregado; e

IV - do empregado, que perceba remuneração ou salário inferior a cinco salários mínimos.

Parágrafo único. Terá prevalência na análise o requerimento cuja prioridade seja determinada por órgão de controle ou por decisão judicial, ainda que de caráter liminar.

Art. 3º A Comissão de Anistia manterá cadastro atualizado de informações sobre os benefícios requeridos, em análise, deferidos e indeferidos, segmentados por ano de data de protocolo e subsegmentados por faixa etária, contendo, dentre outros dados julgados necessários, informações a respeito do interessado que possam justificar a ordem de prioridade constante do art. 2º desta Portaria.

Art. 4º Quando houver alteração na condição de saúde ou financeira do requerente, caber-lhe-á requerer a alteração em suas informações no cadastro da Comissão de Anistia.

Art. 5º Poderão ser apreciados, em momento anterior ao estabelecido na ordem de prioridade, os requerimentos:

- organizados em blocos de requerimentos que versem sobre os mesmos fatos; ou  
- levados à apreciação por ocasião de atividades e ações educativas.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 13, de 29 de julho de 2015, do Presidente da Comissão de Anistia.

TORQUATO JARDIM

#### PORTARIA Nº 653, DE 4 DE AGOSTO DE 2017

Aprova a nova edição atualizada do Manual de Apuração de Custos do Ministério da Justiça e Segurança Pública - 2ª Edição, Brasília - 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e o Decreto nº 8.668, de 11 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a nova edição atualizada do Manual de Apuração de Custos do Ministério da Justiça e Segurança Pública - 2ª Edição, Brasília - 2017.

Art. 2º A íntegra do Manual de Apuração de Custos - 2ª Edição, Brasília - 2017, estará disponível no ambiente de internet do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TORQUATO JARDIM

#### PORTARIA Nº 654, DE 4 DE AGOSTO DE 2017

Altera a redação do art. 9º do Anexo da Portaria MJ nº 1.797, de 30 de outubro de 2007.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, considerando o disposto no art. 6º do Decreto nº 8.668, de 11 de fevereiro de 2016 e no § 2º do art. 26 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e na Recomendação nº 23/2017 - GAA/PRDF/MPF, resolve:

Art. 1º O art. 9º do Anexo da Portaria MJ nº 1.797, de 30 de outubro de 2007, que aprova o Regimento Interno da Comissão de Anistia, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º As sessões serão publicadas e suas pautas previamente publicadas com no mínimo 3 (três) dias úteis de antecedência." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TORQUATO JARDIM

### DESPACHO DO MINISTRO

Em 3 de agosto de 2017

Nº 464 - Ref.: Processos nº 0800.028854/2013-95 e nº 08000.040825/2016-44. Interessado: Departamento de Polícia Federal. Assunto: Aplicação do parágrafo 18 do Parecer nº GQ-35 da Advocacia-Geral da União no que concerne às atividades policiais. Decisão: Aprovo, para os fins do art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o Parecer nº 223/2013/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, de 22 de julho de 2013, integralmente acolhido pelo Parecer nº 065/2013/DECOR/CGU/AGU, de 7 de outubro de 2013. O delegado de polícia, ocupante ou não de cargo comissionado, é a autoridade policial competente para conduzir as investigações policiais, detendo o poder de coordenação das equipes envolvidas nas operações policiais.

TORQUATO JARDIM

### CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 4 de agosto de 2017

Nº 4. Processo Administrativo nº 08700.004627/2015-49 (Apartado de Acesso Restrito nº 08700.006675/2015-71). Representante: Cade ex officio. Representados: Associação Nacional dos Fabricantes de Rolos Refratários - ANAFAR, Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda., Certécnica Cerâmicas Técnicas, Indústria, Comércio e Representações Ltda., Estiva Refratários Especiais Ltda., Fábio Reis Representações Ltda. - ME, Incer Indústria Nacional de Cerâmica Ltda., Refratários Paulista Indústria e Comércio Ltda.; Alexandre Zanco Bueno, Antonio Firoshi Namiki, Aquio Nagoshi Mantoku, Carlos Fernando da Silveira Bueno, Carlos Manoel Toscano de Lima, Celso Geraldo Queiroz Filho, Claudio Issao Suzuki, Cláudio Peres, Cleiton Marques Carvalho, Clovis Natal Scussel, Edson Henrique Nogueira, Edson Ryuiti Miyazaki, Erika Cristina dos Santos Lopes, Fábio Pereira Reis, Fábio Santiago Trindade, Francisco Eduardo Toledo ("Chico Pileta"), Gilberto Yoshiharu Maeda, Hidemi Yamamoto, Hiroomi Goto, Julio César de Faria, Kazuhiro Ito, Kyohei Hayashi, Juliana Mitsue Kageyama, Luiz Mitio Ikari, Manuel Luis Trindade, Marcelo Santiago Trindade, Márcia Cardoso Ferreira Vilar, Márcio Henrique de Carvalho, Marcio Yuji Teramoto, Marco Antônio da Rocha, Mikihiko Kato, Paulo Abe, Paulo Hideo Kawakami, Pedro Luis Antunes Rodrigues, Romano Capasso Perilla, Sérgio Luiz Sako, Seiei Taba, Sérgio Guedes Júnior, Shigeru Matsumoto, Shozo Fujita, Shuji Yamashita, Takao Hamada, Takuji Ueno, Thiago Rinaldi, Yasuo Mori e Yoshinobu Kageyama. Advogados: Lauro Celidônio Neto, Frederico Carrilho Donas, Eduardo Caminati Anders, Fábio Francisco Beraldi, Ubiratam Matos, Andrea Astorga dos Prazeres, Marcel Medon Santos, Luciana Martorano e outros. Acolho a Nota Técnica nº 62/2017/CGAA7/SGA2/SG/CADE e, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, decido encaminhar os autos ao Tribunal Administrativo do Cade e opino pelas seguintes providências: (i) o arquivamento do presente Processo Administrativo em relação à Representada Érika Cristina dos Santos Lopes, devido à prescrição da sua conduta e a ausência de evidências da sua participação nas condutas anticompetitivas posterior a 2002; (ii) o arquivamento do presente Processo Administrativo em relação ao Representado Fábio Santiago Trindade devido à insuficiência de evidências da sua participação nas condutas anticompetitivas investigadas; (iii) O arquivamento do presente Processo Administrativo em relação às Representadas Cerâmica e Velas de Ignição ("NGK do Brasil Ltda."), Certécnica Cerâmicas Técnicas, Indústria, Comércio e Representações Ltda. ("Certécnica"), Fábio Reis Representações Ltda. - ME ("Fábio Reis Representações"), bem como as pessoas físicas Antônio Firoshi Namiki, Aquio Nagoshi Mantoku, Carlos Manoel Toscano de Lima, Celso Geraldo Queiroz Filho, Cláudio Issao Suzuki, Cleiton Marques Carvalho, Clóvis Natal Scussel, Edson Ryuiti Miyazaki, Fábio Pereira Reis, Gilberto Yoshiharu Maeda, Hidemi Yamamoto, Hiroomi Goto, Kazuhiro Ito, Kyohei Hayashi, Juliana Mitsue Kageyama, Luiz Mitio Ikari, Márcia Cardoso Ferreira Vilar, Márcio Henrique de Carvalho, Márcio Yuji Teramoto, Mikihiko Kato, Paulo Abe, Paulo Hideo Kawakami, Pedro Luis Antunes Rodrigues, Seiei Taba, Sérgio Guedes Júnior, Shigeru Matsumoto, Shozo Fujita, Shuji Yamashita, Takao Hamada, Takuji Ueno, Thiago Rinaldi, Yasuo Mori e Yoshinobu Kageyama nos termos do item III do tópico 52 da Nota Técnica mencionada; (iv) a extinção da ação punitiva da Administração Pública e arquivamento do Processo Administrativo em relação aos Representados Incer Indústria Nacional de Cerâmicas Ltda ("Incer"), Marcelo Santiago Trindade, Manuel Luis Trindade, Sérgio Luiz Sako; Estiva Refratários Especiais Ltda ("Estiva"), Francisco Eduardo de Toledo, Claudio Peres, Edson Henrique Nogueira e Associação Nacional dos Fabricantes de Rolos Cerâmicos; Refratários Paulista Indústria e Comércio Ltda. ("RPA"), Carlos Fernando da Silveira Bueno, Romano Capasso Perilla, Alexandre Zanco Bueno, Júlio César de Faria e Marco Antônio da Rocha, em vista do cumprimento integral das obrigações estabelecidas nos Termos de Compromisso de Cessação por eles celebrados com o Cade, conforme dispõe o art. 85, §9º da Lei n. 12.529/11. Assim, nos termos do art. 74 da Lei nº 12.529/2011 e art. 196, §1º, do Regimento Interno do Cade, remetam-se os autos ao Tribunal Administrativo do Cade para julgamento. Ao Protocolo.

Nº 1.104. Ato de Concentração nº 08700.004128/2017-13. Requerentes: Thermo Fisher Scientific Inc. e Patheon N. V. Advogados: Leonor Cordovil e Beatriz Malerba Cravo. Acolho o Parecer nº 18/2017/CGAA3/SGA1/SG/CADE, de 04 de agosto de 2017 e, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive quanto a sua motivação. Decido pela aprovação, sem restrições, do ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11.

Nº 1105. Ato de Concentração nº 08700.004675/2017-07. Requerente: Arlon Latin America Partners Frozen Participações S.A. e Grano Alimentos S.A. Advogados: Bruno de Luca Drago, Milena Mundim e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE  
Interino

### DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL DIRETORA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL

#### PORTARIA Nº 10, DE 4 DE AGOSTO DE 2017

**REVOGADO**  
Regulamenta temporariamente os horários e regras internas para a realização dos procedimentos de visitas sociais e atendimentos de advogados.

A DIRETORA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso V, do artigo 46, do Regimento Interno do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, aprovado pela Portaria nº 674, de 20 de março de 2008, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça.

Considerando o teor do Despacho nº 3057/2017/GAB DEPEN/DEPEN, que autorizou a regulamentação, temporária, dos horários e dos procedimentos de visitas e atendimentos de advogados no âmbito do Sistema Penitenciário Federal- SPF.

Considerando o teor do Despacho nº 3058/2017/GAB DEPEN/DEPEN, do Diretor do Departamento Penitenciário Nacional, que autorizou a suspensão das visitas íntimas, dos presos, cujas inclusões no SPF tenham sido deferidas judicialmente, por possuírem perfis, com ao menos uma das características estabelecidas nos incisos I, II, III, IV e VI, do Art. 3º, do Decreto 6.877/09, pelo prazo de 30 (trinta) dias a começar pelo dia 07/08/2017.

Considerando a necessidade de regulamentação dos procedimentos a serem observados, que excepcionam temporariamente os dispositivos da Portaria GAB DEPEN nº 54/2016, de forma a ampliar os dias e horários destinados ao agendamento de visitas sociais e atendimentos de advogados aos presos custodiados no Sistema Penitenciário Federal e consequente

Considerando a necessidade de aumentar a eficácia do monitoramento eletrônico durante os procedimentos de visitas sociais com contato físico; resolve:

Art. 1º. As visitas às pessoas privadas de liberdade, custodiadas no Sistema Penitenciário Federal, são destinadas exclusivamente a informação processual e a manutenção do laço familiar e social, estando sujeitos apenas às restrições e supervisão necessárias aos interesses da administração da justiça e à segurança e boa ordem do estabelecimento prisional, em consonância com as "Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros da ONU".

Art. 2º Os atendimentos de advogados serão realizados de segunda a sexta-feira, no período matutino, a fim de se reduzir a espera dos advogados por seus clientes.

§1º. O acesso à área administrativa está condicionado a apresentação de identificação e a revista eletrônica, visando impedir a entrada de armas e os equipamentos eletrônicos descritos no artigo 349-A do Código Penal, salvo autorização legal.

§2º. O acesso à área de segurança somente será franqueado às pessoas devidamente cadastradas e previamente agendadas.

§3º. Visitas dos advogados e de autoridades ocorrerão em conformidade com a legislação específica, mediante autorização do Diretor da Unidade e deverá haver acompanhamento de agentes federais, durante toda a visita, cabendo a estes a salvaguarda daqueles.

Art. 3º. As visitas sociais com contato físico terão a duração de 03 (três) horas e serão realizadas em dias úteis, no período vespertino, sendo os horários disciplinados pela Direção da Unidade Penal Federal.

§1º. Para cada horário disponibilizado de 03 (três) horas, serão agendados até 03 (três) presos, por vivência.

§2º. O acesso deverá ocorrer com 30 minutos de antecedência do horário agendado, haverá tolerância máxima de 15 minutos, sob pena de cancelamento da visita.

§3º. As pessoas idosas, gestantes, lactantes ou pessoas com deficiência terão prioridade em todos os procedimentos adotados para o ingresso na Penitenciária Federal.

Art. 4º. As visitas aos presos em RDD serão em parlatório, pelo período de 02 (duas) horas, conforme inciso III do artigo 52 da Lei de Execução Penal.

Art. 5º. As visitas sociais em parlatório ocorrerão nos seguintes casos:

I- de amigos, parentes por afinidade ou acima do 3º grau de parentesco, em linha reta ou colateral.

II- parentes, cônjuge ou companheira que apresentem pen-dências criminais, comprovadas por Certidões Positivas.

Art. 6º. Será agendada a entrada de até 03 (três) visitantes cadastrados por preso, em cada dia de visita, não se computando nesse quantitativo as crianças de até 12 (doze) anos incompletos, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§1º. Para ingresso nas dependências da Penitenciária Federal, o visitante deverá, sob pena de ter o cancelamento da visita:

- I - Demonstrar autorização e comprovante de agendamento;
- II - Submeter-se aos procedimentos de identificação e revista;
- III - Apresentar-se sóbrio e asseado;
- IV - Preservar as regras de segurança;
- V - Evitar insinuações ou conversas privadas com servidores ou demais prestadores de serviços; e
- VI - Manter a compostura e o respeito, adequados ao recinto público.

§2º. O procedimento de revista será realizado conforme previsto no artigo 15, X e §2 e Anexo II, XX da Portaria DISPF nº 038/2014 (Manual de Procedimento de Segurança e Rotinas de Trabalho no âmbito do Sistema Penitenciário Federal).

§3º. É vedada a entrada de civilmente incapazes sem o responsável legal, que deverão acompanhá-los durante toda permanência na unidade, sob pena de suspensão imediata de visita.

§4º. Quando acompanhado, o ingresso de visitante menor de dezoito anos somente será admitido quando se tratar de descendente, enteado, irmão ou sobrinho do preso, quando também deverá apresentar autorização específica para ingresso em presídio e para contato com pessoa privada de liberdade, sem a supervisão de servidor público, com assinatura de ambos os pais, salvo se um dos pais estiver morto, caso em que deverá ser apresentada a Certidão de Óbito;

§5º. Para a realização das visitas de menores, os pais deverão previamente assinar um termo de responsabilização, onde declaram que estão cientes de que adentrando em uma área de acesso restrito, com rígidos protocolos de segurança.

§6º. A recusa à assinatura do termo de responsabilização, por todos os responsáveis legais dos menores, implicará na inviabilidade da realização da visita do menor.

§7º. Se o acompanhante não for o responsável legal, só será admitida sua entrada mediante autorização judicial.

§8º. Os visitantes, inclusive menores, não deverão portar os pertences pessoais, os alimentos e os itens de vestuário seguintes:

- a) Papéis, de qualquer tipo;
- b) Roupas devem ser em tecidos lisos (sem qualquer tipo de estampa ou listras);
- c) Roupas não devem ser confeccionados em cores que assemelhem aos uniformes dos servidores, as roupas dos prestadores de serviços ou dos presos ou de militares;
- d) Roupas com comprimento abaixo dos joelhos, ainda que utilizadas sobre calças do tipo corsário ou legging;
- e) Roupas não poderão ser transparentes, nem deixar à mostra as coxas, os joelhos, o abdômen, os ombros, as costas e os glúteos;
- f) Roupas, inclusive peças íntimas, não poderão conter detalhes de metais, alças removíveis, aros de metal ou plástico (silicone), ou de qualquer material que possa representar algum risco à segurança da Penitenciária Federal ou acionar os pórticos de detecção de metal;
- g) Roupas sobrepostas, exceto vestidos com forros "soltos", ou seja, sem costura na barra da roupa;
- h) Luvas, capuzes, bonés, chapéus, toucas e quaisquer outros tipos de cobertura;
- i) Meias (no caso de adultos) e meias-calças para adultos e crianças;
- j) Prendedores de cabelo de metal, plástico ou pano, perucas, tranças, apliques de cabelo (megahair ou alongamento) de qualquer natureza, ou qualquer outra forma de prendê-los que impossibilite, ou mesmo dificulte a inspeção manual e visual de segurança, salvo por determinação médica e com autorização expressa do Diretor;
- k) Talcos, pomadas, cremes, lenços, salvo em caso de prescrição médica, devidamente verificada pelo Serviço de Saúde - SESA e aprovada pela Divisão de Segurança e Disciplina da unidade;
- l) Joias, bijuterias, óculos escuros, cintos, piercings e brincos (inclusive os das crianças);
- m) Quaisquer tipos de alimentos, exceto os autorizados previamente pela direção da unidade;
- n) Quaisquer tipos de unhas postiças, como gel, porcelana, acrígel, fibra de vidro ou materiais similares;
- o) Quaisquer vestimentas que cubram ou dificultem a visualização da pulseira de identificação do visitante; e
- p) Qualquer tipo de calçado.

§9º. Para os representantes legais que acompanharem crianças, será autorizado apenas a entrada dos seguintes pertences infantis:

- I - Para crianças de até 03 (três) anos de idade:
    - a) 01 (uma) fralda de pano na cor branca; e
    - b) 01 (uma) chupeta;
  - II - Para crianças de até 06 (seis) anos de idade, até 2 (dois) recipientes plásticos transparentes, contendo marcador de mililitros e que comporte até 250ml, dentro deles, somente poderão conter água, leite ou suco, na forma líquida.
- §10. Não será autorizada a entrada das substâncias mencionadas no parágrafo anterior quando:
- a) contiver quaisquer detalhes como metais, bicos, rendas, laços, babados, crochê ou qualquer outro material removível.
  - b) o alimento for pastoso, congelado ou que contiver substâncias sólidas como frutas e chocolates.
- §11. Os visitantes conservarão seus documentos pessoais e os pertences não proibidos nos armários.

Art. 7º. Caberá à Divisão de Segurança e Disciplina:  
I - Definir a organização da rotina carcerária de forma a permitir que os demais agendamentos não coincidam com os atendimentos em parlamentos, tampouco interfira na prestação das assistências aos presos custodiados.

II - Dar ciência ao diretor da unidade dos agendamentos realizados, que informará o setor de Reabilitação e a CGAP.

Art. 8º. O Diretor da Penitenciária Federal, de modo fundamentado, deverá:

- I - Ratificar a suspensão imediata da visita, por servidor, quando for constatado:
  - a) Fraude na documentação ou desvio de finalidade;
  - b) Prática de crime, falta disciplinar ou desrespeito às normas internas do estabelecimento prisional, sem prejuízo das medidas legais cabíveis;
  - c) Que o ato do visitante ocasionou problemas à administração do estabelecimento de ordem moral ou risco para a segurança ou disciplina;
  - d) Que houve a manifestação espontânea do preso, para suspender a visita;
  - e) Que houve o consumo de bebidas ou alimentos destinados a criança pelos visitantes;
  - f) Que os visitantes e/ou presos, efetuaram a troca ou o empréstimo de objetos com outros presos ou outros visitantes;
  - g) Que os responsáveis legais pelos incapazes não os mantiveram sob sua guarda, durante toda permanência na unidade;
  - h) A posse de pertences não autorizados no local de visita;
  - i) A anotação, desenho, pintura, riscos em qualquer objeto, salvo quando previamente autorizado pelo Diretor da Unidade;
  - j) Uso do banheiro por mais de uma pessoa;
  - k) Atos obscenos, tais como desnudamento parcial ou total de roupas;
  - l) Comunicar-se com o preso ou as visitas das demais cabines do parlamento;
  - m) Promover algazarras e gritarias;
  - n) Apoiar os pés nas paredes;
  - o) Utilizar peças de vestuário de forma diversa, ou impossibilitando a identificação;
- p) Que houve sussurros ou cochichos entre o visitante e o preso; e
- q) Que houve utilização do mesmo banheiro por parte do preso e seu visitante.

II - Cancelar temporariamente a(s) visita(s), quando houver fundadas suspeitas de rebelião, motim ou outros eventos que possam fragilizar a segurança da Penitenciária, caso em que as visitas poderão ser suspensas pelo prazo de até 30 (trinta) dias, ou enquanto perdurar a situação que motivou a suspensão.

§1º. No caso do inciso II deste artigo, o Diretor da Penitenciária Federal deverá comunicar imediatamente sua decisão à Diretoria do Sistema Penitenciário Federal e ao Juiz Federal Corregedor responsável pela Unidade.

§2º. A imposição de suspensão da visita não exime de possível sanção nas esferas administrativa, penal e cível.

§3º. O Diretor da Unidade poderá autorizar ou restringir visitas em dias e horários diversos dos previamente estabelecidos, desde que devidamente motivado.

Art. 9º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor da penitenciária Federal, conforme a competência funcional conferida pelo artigo 55, do Regimento Interno do DEPEN.

Art. 10º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos perdurarão pelo prazo estabelecido no Despacho nº 3058/2017/GAB DEPEN/DEPEN, do Diretor do Departamento Penitenciário Nacional.

CINTIA RANGEL ASSUMPCAO  
Substituto(a)

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
DIRETORIA EXECUTIVA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE  
SEGURANÇA PRIVADA**

**ALVARÁ Nº 3.649, DE 13 DE JULHO DE 2017**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/33747 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FUNDAÇÃO DO ABC - HOSPITAL MUNICIPAL UNIVERSITÁRIO DE SBC, CNPJ nº 57.571.275/0005-26 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 3.657, DE 13 DE JULHO DE 2017**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/36281 - DPF/IJO/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GUARDSECURE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 42.035.097/0002-07, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 1593/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 3.668, DE 13 DE JULHO DE 2017**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/45835 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0081-10, sediada no Paraná, para adquirir:  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
150 (cento e cinquenta) Munições calibre .380

12 5556 (cinco mil e quinhentas e cinquenta e seis) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 3.699, DE 17 DE JULHO DE 2017**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/46969 - DPF/URA/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER UBERABA, CNPJ nº 03.038.362/0001-60 para atuar em Minas Gerais.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

**ALVARÁ Nº 3.885, DE 27 DE JULHO DE 2017**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/50255 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SEI VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.392.232/0001-96, sediada no Espírito Santo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
4 (quatro) Armas de choque elétrico de contato direto  
6 (seis) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.

4 (quatro) Armas de choque elétrico de lançamento de dados energizados

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

Substituto

**ALVARÁ Nº 3.902, DE 31 DE JULHO DE 2017**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/39698 - DPF/CXA/MA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AGRIMEX S.A - AGRONINDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR, CNPJ nº 28.142.800/0019-95 para atuar no Maranhão.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 3.906, DE 31 DE JULHO DE 2017**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/49762 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TARTALIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, CNPJ nº 11.898.403/0001-16, sediada em São Paulo, para adquirir: